



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretaria Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretaria Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waldemir Lúcio Rômulo
Vice Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Maria Da Glória De Souza Ferreira
Vereador – Valfrido Bento Cintra

PORTARIA Nº 445/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 12 de Fevereiro de 2020 a 11 de Fevereiro de 2021, a ser usufruída a partir do dia 21 de Dezembro de 2021 a 09 Janeiro de 2022, o funcionário Público Municipal EDILSON RABELO DOS SANTOS, Motorista, lotado na Secretaria de Saúde.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 446/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 25

O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 12 de Fevereiro de 2020 a 11 de Fevereiro de 2021, a ser usufruída a partir do dia 21 de Dezembro de 2021 a 20 Janeiro de 2022, o funcionário Público Municipal ERMERSON PEREIRA DE SOUZA, Vigia, lotado na Secretaria de Saúde.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

P O R T A R I A Nº 449/2021

“Dispõe sobre Licença para Tratamento de Saúde”

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 111, item I, da Lei Municipal Complementar nº 02, de 10 de abril de 1991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 60 (SESSENTA) Dias, de Licença Para Tratamento de Saúde, conforme Artigo 116 da Lei Complementar Nº 2 de 10 de Abril de 1991, a partir do dia 16 de Dezembro de 2021 até 15 de Fevereiro de 2022 a funcionária Pública Municipal, GISELY RIBEIRO DOS SANTOS, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 16 de Dezembro de 2021.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do Mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Vinte e Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 443/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 2 de 25

E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 01 de Agosto de 2020 a 31 de Julho de 2021, a ser usufruída a partir do dia 21 de Dezembro de 2021 a 20 Janeiro de 2022, a funcionária Pública Municipal MORGANA ESPINOSA, Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 444/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 03 de Agosto de 2019 a 02 de Agosto de 2020, a ser usufruída a partir do dia 20 de Dezembro de 2021 a 08 Janeiro de 2022, a funcionária Pública Municipal PATRÍCIA DE ASSIS REZENDE, Atendente, lotada na Secretaria de Saúde.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 20 de Dezembro de 2021.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 448/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 01 de Julho de 2020 a 30 de Junho de 2021, a ser usufruída a partir do dia 04 de Dezembro de 2021 a 02 Janeiro de 2022, o funcionário Público Municipal PHILIP NOGUEIRA DE SOUZA, Atendente, lotado na Secretaria de Assistência Social.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 04 de Dezembro de 2021.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 447/2021

“Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências”.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (Trinta) dias de férias, correspondente ao período de 03 de Agosto de 2020 a 02 de Agosto de 2021, a ser usufruída a partir do dia 15 de Dezembro de 2021 a 13 Janeiro de 2022, o funcionário Público Municipal WEDER PINHEIRO TAVARES, Motorista, lotado na Secretaria de Saúde.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 15 de Dezembro de 2021.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Vinte e Um dias do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte Um.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 4 de 25

9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 063/2021, autorizando a contratação da empresa ROBERTO RIBAS DO AMARAL - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de substituição e instalação da “Soft Starter” do quadro de comando do poço novo para atender as necessidades da diretoria de águas do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 03 de Novembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 064/2021, autorizando a contratação da empresa PEDRO OLIVEIRA DE ABREU - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de confecção de cobertura tipo toldo, para 10 (dez) tendas que serão utilizadas pela secretaria de educação do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 03 de Novembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 065/2021, autorizando a contratação da empresa AMANDA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de instalação de forro em material PVC para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.409,60 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n.

9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 5 de 25

Rochedo/MS, 12 de Novembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 066/2021, autorizando a contratação da empresa CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de alimentação nutricional para dieta via enteral para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.940,00 (oito mil e novecentos e quarenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 16.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 24 de Novembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 067/2021, autorizando a contratação da empresa HOTEL ROCHEDO LTDA - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de hospedagem simples para 60 (sessenta) pessoas para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 24 de Novembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 068/2021, autorizando a contratação do Sr. JORGE ANTONIO FERNANDES GOYA para execução de serviços de regência e educação musical nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 6 de 25

OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de perícia judicial para atender as necessidades da secretaria de administração e finanças do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 01 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 069/2021, autorizando a contratação da empresa EUCLIDES CRESPI JUNIOR - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de organização de eventos com locação de equipamento de som para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 07 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 070/2021, autorizando a contratação da empresa AMANDA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de instalação de forro em material PVC para atender as necessidades da secretaria de assistência social do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 01 de dezembro de 2021.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 7 de 25

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 071/2021, autorizando a contratação da empresa IMPACTO EMPRESA DE JORNALISMO LTDA - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de assinatura anual de revista para publicidade dos atos institucionais com distribuição mínima no estado de mato grosso do sul para atender as necessidades da prefeitura municipal de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil e setecentos e vinte reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 06 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 072/2021, autorizando a contratação da empresa DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar em cumprimento de ordem judicial para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.409,20 (três mil e quatrocentos e nove reais e vinte centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 11.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente atuado e arquivado.

Rochedo/MS, 08 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do PARECER JURÍDICO que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 75, inciso II da nova Lei Federal 14.133/2021, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO nº 073/2021, autorizando a contratação de Empresa A. A. FERREIRA - ME, nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 8 de 25

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Serviços de Tornearia e Solda para manutenção da Frota Municipal de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL as fls. 12.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço/compra e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 06 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 03 da Lei 14.217 de 13 de Outubro de 2021, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 074/2021, autorizando a contratação da empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para saúde mental para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.498,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 03 da Lei 14.217 de 13 de Outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 16 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 075/2021, autorizando a contratação da empresa DENIVAL FREIRE SANTOS - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de recarga e fornecimento de extintor para atender as necessidades das secretarias do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 10.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 15 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do parecer técnico, que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 076/2021, autorizando a contratação da empresa JULIANA G DE OLIVEIRA BRITO - ME nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de apresentação do show de freestyle e wheeling para atender as necessidades da diretoria de cultura do município de Rochedo/MS.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL à fl. 20.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Rochedo/MS, 15 de Dezembro de 2021.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal de Rochedo

Lei Complementar n. 073/2021.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 041, de 22 de setembro de 2015, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O PREV ROCHEDO, fundamenta-se nos princípios inscritos no art. 40 da Constituição Federal, as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 05 de julho de 2005, nº 103, de 12 de novembro de 2019 e legislação infraconstitucional pertinentes à sua organização e funcionará com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nas seguintes diretrizes:”

Art. 2º. O art. 39 da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O prazo de mandato dos Conselheiros e Diretores será de 04 (quatro) anos, com início da gestão no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao pleito eleitoral da diretoria e, término, no dia 31 de dezembro do quarto ano do mandato.”

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 10 de 25

Art. 3º. Os arts. 60 e 61, ambos, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 60. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista nos artigos 92, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 61. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no art. 60, serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§1º. São consideradas funções de magistério, aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, nas funções de docente, direção, coordenação e de assessoramento pedagógico.

§2º. Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplicar-se ao disposto no caput e §1º, se formalmente designado para função do magistério.”

Art. 4º. Os arts. 62 a 77, todos, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício.

Art. 63. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 64. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 65. Os valores referidos no artigo 63, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 66. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 67. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito.

§1º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes.

§3º O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

§4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, respeitado o direito dos menores ou incapazes.

§5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§6º Nas ações em que a PREV ROCHEDO for parte, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§7º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º ou 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§8º Em qualquer caso, fica assegurada a PREV ROCHEDO a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 68. O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 63, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da PREV ROCHEDO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 69. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 64.

Art. 70. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito da PREV ROCHEDO, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 71. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito.

Art. 72. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 73. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 74. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pelo falecimento do beneficiário;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa;

VI - em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput.

Art. 75. A critério da PREV ROCHEDO, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 76. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 77. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).”

Art. 5º. Os arts. 85 a 89, todos, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 85. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Parágrafo Único. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V.

Art. 86. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 85, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo Único. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata os incisos anteriores, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 87. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 85 e 86, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do artigo 92, desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Art. 88. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo Único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 89. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do art. 92 desta Lei.”

Art. 6º. O art. 91, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, após requerimento ou manifestação do servidor.”

Art. 7º. O art. 93, todos, da Lei Complementar nº 041, de 22 de setembro de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 60, não se aplicando a redução de que trata o art. 61.”

Art. 8. Esta lei entre em vigor em 01 de Janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 878/2021

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Dispões sobre doações de lotes de terrenos de propriedade do Município de Rochedo/MS e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar doação de dois lotes de terreno urbano, conforme as seguintes especificações:

- a) Um lote de terreno urbano determinado sob nº 04 (quatro) da quadra 01 (um) situado no município de Rochedo/MS, no loteamento “Leomar Roberto Theodoro – Beto”, com área de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), objeto da Matrícula nº 3573 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 16 de 25

Rio Negro/MS, à Sra. Sandra Pereira dos Santos, brasileira, solteira, portadora do RG n. 001.931.770 SEJUSP/MS e inscrita no CPF 027.934.251-92.

- b) Um lote de terreno urbano determinado sob nº 05 (cinco) da quadra 01 (um) situado no município de Rochedo/MS, no loteamento “Leomar Roberto Theodoro – Beto”, com área de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), objeto da Matrícula nº 3574 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Negro/MS, ao Sr. Marcos Larreia Alves, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 996285 SSP/MS e inscrito no CPF 819.818.131-87.

Parágrafo Primeiro. As áreas descrita no “*caput*” não poderão ser transferida, cedida, doadas à terceiros pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da transmissão por escritura pública.

Art. 2º. Os donatários deverão requerer por escrito as respectivas autorizações para realizar as construções nos imóveis descritos no artigo anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§1º. A escritura do imóvel deverá ser lavrada às custas, respectivamente, de cada donatário, num prazo não superior a 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo estabelecido no *caput*.

§2º. Não respeitado o prazo previsto no “*caput*”, o respectivo imóvel retornará ao domínio do Município, cuja providência poderá dar-se de forma amigável ou judicial, justamente para que o bem não se sujeite à especulação imobiliária, fato esse que desvirtuaria a finalidade da doação.

Art. 3º. A partir da lavratura da escritura e nas épocas próprias, todos os tributos e contribuições deverão ser suportados pelos donatários.

Art. 4º. Fica autorizado ao Município, a proceder aos necessários registros de baixas no Setor Patrimonial e Contábil.

Art. 5º. Os respectivos projetos de construções, quaisquer que sejam as metragens, deverão ter acesso e aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. Deverá constar nas escrituras públicas de doação, a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no que couber, serão por conta do orçamento Municipal vigente.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 879/2021.

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte **L E I**:

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 17 de 25

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito autorizada, pelo Banco Central do Brasil a funcionar, para efetuarem o recebimento dos boletos e/ou guias emitidas pela Prefeitura Municipal referente aos tributos, taxas e impostos municipais.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias da sua celebração, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo uma cópia do instrumento de convênio firmado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 880/2021.

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Cria a Taxa de Fiscalização Sanitária de abate de animais e derivados destinados à exportação e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de abate de animais e derivados, que será obrigatoriamente paga pelos estabelecimentos que possuem carta internacional de exportação de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos de abate que possuem a qualificação necessária à exportação internacional de produtos de origem animal, conforme parâmetros nacionais estabelecidos pela legislação competente.

Art. 2º. O valor da Taxa resta fixado em R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por cabeça de gado constante da capacidade de abate do sujeito passivo tributário, calculando o tributo mediante a seguinte fórmula:

$$T = Cd \times 20 \times R\$ 3,55$$

T: valor final da taxa.

Cd: Capacidade diária estabelecida conforme parágrafo único do art. 2º;

Cm: Capacidade mensal, com presunção absoluta de ocorrência estimada e razoável de 20 dias de abate por mês.

Parágrafo 1º. – A capacidade mensal de abater a ser considerada refere-se à capacidade autorizada pelo respectivo estabelecimento perante o Serviço de Inspeção Federal - SIF/MAPA.

Parágrafo 2º. – Para efeitos do cálculo previsto nesse *caput*, será considerado um quantitativo mínimo de capacidade de abate diária (Cd) de 1.200 (mil e duzentos) cabeças de gado por dia, totalizando 24.000 (vinte quatro mil) por mês.

Art. 3º. – A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será recolhida pelo contribuinte na Secretária de Administração e Finanças, através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou *ex-officio*, na qual deverá conter: nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; capacidade mensal de abate autorizada perante ao SIF/MAPA; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

Parágrafo único. A taxa de que trata o *caput*, não será repassada, nem suportada pelo Produtor Rural.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 18 de 25

Art. 4º. Consagra-se como hipótese de não incidência do tributo ora instituído as seguintes situações.

I – a instituição, por meio da autoridade fiscal federal, da desnecessidade de fiscalização sanitária, para fins de exportação de produtos de origem animal.

II – a declaração formal do contribuinte com a indicação de que não exportará os alimentos produzidos na determinada unidade;

III – a declaração formal do contribuinte com a indicação da suspensão ou do encerramento da atividade produtiva destinada à exportação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o dispositivo nesta Lei.

Art. 6º. O valor da Taxa fixado no art. 2º poderá ser alterado via Decreto Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do exercício financeiro subsequente.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 881/2021.

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o intuito de desenvolvimento de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de inspeção de produtos de origem animal, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o objetivo de mutua conjugação de esforços entre os participantes, para execução de ações de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo do acordo a ser firmado, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar servidores à União Federal para trabalhar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ônus para o Município.

Art. 2º. Faz parte integrante desta Lei, a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado.

Parágrafo único. Para melhor adequação às finalidades de interesse público, e de forma motivada, a minuta poderá ser alterada pontualmente pelo Poder Executivo Municipal, desde que a alteração não enseje a sua descaracterização.

Art. 3º. O prazo de vigência deste acordo será de 02 (dois) anos contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse dos participantes.

Art. 4º. – Fica o setor contábil autorizado a incluir o objeto da presente Lei, nas respectivas peças de planejamento orçamentário, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual Municipal.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 19 de 25

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para fazer face as despesa decorrentes da presente Lei e suplementá-los, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal



Serviço Público Federal
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Defesa Agropecuária

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____ /20__

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O MUNICÍPIO (ESTADO) DE _____, VISANDO A MÚTUA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NA ÁREA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA.

A **UNIÃO**, por intermédio do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**, através da **SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (SDA)** situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 401, representada neste ato pelo seu titular _____, portador da carteira de identidade nº _____ e CPF nº _____, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria Ministerial nº 128 de 04 de Janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 3-A, de 04 de Janeiro de 2019 e da delegação de competência conferida pela Portaria nº 21, de 14 de Janeiro de 2020; e a Prefeitura do Município (**Governo do Estado**) de _____, inscrita(o) no CNPJ nº _____, com sede administrativa situada na _____, doravante denominado **MUNICÍPIO (ESTADO)**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal (**Governador do Estado**), Sr. _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ - SSP/____ e CPF nº _____, considerando o disposto no inciso VIII, do art. 23 da Constituição Federal, nos arts. 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos artigos 137, 142 e 157 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, sujeitando-se no que couber as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações, bem como, à vista o que consta dos autos do Processo nº _____, resolvem celebrar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas e Plano de Trabalho aprovado entre as partes (**Anexo I**), que passa a fazer parte integrante deste acordo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)**, tem por objetivo a mútua conjugação de esforços entre os partícipes, na unidade geográfica básica da respectiva área do município (**do Estado**) de _____, para execução conjunta de ações na Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – À **SDA/MAPA**, como representante da instância central e superior do SUASA, compete:

- Expedir instruções quanto ao correto cumprimento da legislação federal, nos trabalhos a serem executados na unidade geográfica básica indicada na Cláusula Primeira;
- Supervisionar e avaliar as ações desenvolvidas por servidor designado pelo Município (**Estado**);
- Coordenar, orientar e fiscalizar, por intermédio de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a atuação de servidor designado pelo Município (**Estado**) para a realização de tarefas específicas;
- A formalização da incorporação de servidor designado pelo Município (**Estado**) à equipe federal de inspeção e fiscalização, obtida por fazê-lo constar no Plano de Trabalho, assim como o local de exercício.
- Solicitar ao Município (**Estado**) a substituição de servidor que não cumprir os

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 21 de 25

requisitos legais para o exercício das atividades a que se refere o presente Acordo.

II – Ao Município (Estado) compete:

- a) Designar e colocar à disposição do MAPA servidor(es) integrante(s) de seu quadro de pessoal, admitido(s) na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, devidamente habilitado(s) e registrado(s), quando couber, no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, para compor a equipe federal de inspeção e fiscalização;
- a.1) Admite-se, na hipótese do item "a", a disponibilização de pessoal contratado por tempo determinado, desde que atendidos os requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- b) Cumprir a legislação federal pertinente consoante instruções expedidas pelo MAPA, com vistas a eficiente realização dos trabalhos de atenção à sanidade agropecuária;
- c) Custear as despesas trabalhista, funcionários, previdenciárias e tributárias relativas ao servidor que disponibilizar para compor a equipe federal de fiscalização e inspeção, ficando a União desobrigada de qualquer responsabilidade em relação as mesmas.
- d) Os servidores colocados à disposição do MAPA só poderão exercer as seguintes funções:
- d.1) – cooperar na realização dos procedimentos de inspeção *ante mortem e post mortem* dos animais de abate;
- d.2) – os servidores colocados à disposição do MAPA não exercerão funções ou atividades privativas da fiscalização agropecuária federal, todas as tarefas a eles atribuídas e já relacionadas serão secundárias e de apoio a atividades de inspeção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste **ACORDO**, será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o prazo total de sessenta meses.

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO

Este **ACT** poderá ser alterado, mediante estabelecimento de Termo Aditivo, por comum acordo dos participantes, desde que não haja mudança do objeto.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

O **MAPA** fará o acompanhamento da execução deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, além da avaliação das ações desenvolvidas por servidor designado pelo Município (*Estado*).

Subcláusula Primeira. O Ministério designará um representante para o acompanhamento e fiscalização da execução deste **ACT**, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias a regularização das falhas observadas.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Fica assegurada ao **MAPA**, através dos órgãos responsáveis, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**.

Subcláusula Primeira – a fiscalização pelo Ministério contemplara entre outras ações, além das constantes do item "I" da cláusula Segunda – Das Obrigações, a de verificar:

- a) – O cumprimento pelo Município da execução das ações em estrita observância ao Plano de Trabalho aprovado por este instrumento;
- b) – O cumprimento da meta do Plano de Trabalho nos prazos e condições estabelecidas;
- c) – A compatibilidade entre a execução do objeto, ao que foi estabelecido no Plano de Trabalho;
- d) – Se os servidores colocados à disposição do MAPA não estão praticando funções ou atividades privativas da fiscalização agropecuária;
- e) – Se os servidores colocados à disposição do MAPA não estão executando outras funções além das descritas no item "d1" e "d2", do inciso II, da Cláusula Segunda – Das Obrigações, deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente **ACT** poderá ser denunciado pelos partícipes, ou rescindido, a qualquer momento, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este **ACT** não envolve a transferência de recursos financeiros, ficando cada partícipe responsável pelo custeio das respectivas despesas decorrentes de sua execução.

CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO

Fica vedado aos partícipes, em qualquer ação promocional que venha empreender, com pertinência ao objeto deste **ACORDO**, a utilização de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** no Diário Oficial da União será providenciada pelo **MAPA** até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias daquela data, como condição para sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas da interpretação, aplicação e execução do presente instrumento não resolvidas pelos partícipes, poderão ser encaminhadas a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, e normas complementares. Caso os partícipes optem por não submeterem administrativamente as questões oriundas da interpretação, aplicação e execução do presente instrumento a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração, serão aforadas perante a seção judiciária da Justiça Federal, Seção Judiciária em Brasília, no Distrito Federal, por força do Artigo 109 da Constituição Federal.

E por estarem assim justas e de acordo, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

Brasília-DF, ____ de _____ de 20__

Secretário de Defesa Agropecuária do
Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento

Prefeito Municipal de _____
Governador do Estado de _____

TESTEMUNHAS

Lei Municipal n. 882/2021.

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos do município de Rochedo e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do artigo 66, da [Lei Orgânica](#) do Município de Rochedo, a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um aumento salarial de 10% (dez por cento) aos servidores públicos do Município de Rochedo/MS, calculados sobre os salários bases correspondentes aqueles do mês de dezembro de 2.021, a partir de primeiro dia de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O percentual de reajuste previsto no *caput* deste artigo também aplica aos valores pagos em decorrência de contratos temporários, aos subsídios e aos vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A efetivação da concessão da revisão geral anual na conformidade da autorização contida na presente Lei se dará por ato próprio e privativo expedido por cada Poder.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

(assinado digitalmente)
Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 883/2021.

Rochedo/MS, 20 de dezembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a Conceder Desconto no Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 2022 e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício 2022, conforme os prazos e índices discriminados nos itens abaixo:

I – 30% (trinta por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única até o dia 10 de fevereiro de 2022;

§ 1º– Poderá ser realizado o sorteio de prêmios, através do Programa “IPTU Premiado” aos contribuintes que realizarem o pagamento no prazo estabelecido no I, deste artigo.

§ 2º - O sorteio ocorrerá anualmente, em data, local e condições definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 3º - O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto e não participarão do Programa “IPTU Premiado” concedido ao contribuinte

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 24 de 25

Art. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício 2022 poderá ser parcelado em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira vencendo em 10 de fevereiro de 2022, observando as disposições em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 884/2021.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre alterações da Lei Municipal n. 727, de 07 de julho de 2.015, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 41, da Lei Municipal n. 727, de 07 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os Titulares do Conselho Tutelar farão jus a uma remuneração equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigente no País.”

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor em 01 de Janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal